



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000785610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073414-42.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WISE BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO LTDA, é apelado _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 13 de setembro de 2023.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1073414-42.2022.8.26.0002 (processo digital)

Comarca: CAPITAL – 14ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro

Apelante: WISE BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO LTDA

Apelado: _____

Interessado: NUBANK NU PAGAMENTOS S/A

MM. Juiz de primeiro grau: Alexandre Batista Alves



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 43.742

Apelação – Ação indenizatória – Remessa internacional de valores – Sentença de acolhimento dos pedidos –

Irresignação da corré Wise procedente. Prova dos autos não evidenciando ter a ré apelante, corretora de câmbio estabelecida no Brasil, participado do processo de transferência do dinheiro para o exterior. Eventual falha do banco estrangeiro em que o autor mantinha conta corrente não oponível à responsabilidade da ré apelante, por se tratar de pessoas jurídicas distintas, embora integrantes do mesmo grupo econômico. Consequente reforma parcial da sentença, para proclamação da improcedência da demanda frente à ré apelante.

Deram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação indenizatória proposta por

_____ em face de WISE BRASIL

CORRETORA DE CÂMBIO LTDA e NUBANK – NU PAGAMENTOS

2

S/A.

Segundo o relato da petição inicial, a mãe do autor realizou transferência bancária para ele, na quantia de R\$ 914,00, utilizando-se dos serviços de remessa internacional de valores da corré Wise, haja vista que o autor residia em Londres na ocasião. Após alguns



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dias da aludida transferência, o autor verificou, no entanto, que o dinheiro não havia sido creditado em sua conta. Desse modo, procurou as rés para a solução do problema, sem êxito. Apenas no dia 14.9.22, trinta e um dias após a transferência, o banco réu informou ao autor que o valor estava disponível. Daí a demanda, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 12.120,00.

A r. sentença julgou “procedente” a demanda, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 5.000,00. Responsabilizou os réus pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da causa (fls. 187/190).

3

Apela a corrê Wise. Como fundamentos da irresignação, diz, em síntese, que: (a) é parte ilegítima para ocupar o polo passivo da relação processual, uma vez que a empresa “Remessa Online” foi responsável pela transferência em questão, que haveria de ser feita para conta mantida no “Banco Topázio”; (b) a conta corrente do apelado - aquela em que deveria ter sido depositado o dinheiro – é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida junto à “Wise UK”, ou seja, entidade estrangeira, independente e distinta da apelante; (c) a demora para o recebimento dos valores transferidos ao apelado se deu por culpa exclusiva do remetente ou das entidades responsáveis pela remessa, que teriam inserido os dados do destinatário incorretamente; (d) não houve falha na prestação de serviço da apelante, até porque ela não estava envolvida na transferência em questão; (e) não houve morosidade no atendimento da empresa “Wise UK”, haja vista que o apelado apenas forneceu os dados para o atendimento no dia 13.9.22, tendo sido o dinheiro disponibilizado no dia seguinte, 14.9.22; (f) não estão configurados os danos morais; e (g) subsidiariamente, pleiteia a redução do quanto arbitrado a título de indenização (fls. 202/216).

4

2. Recurso tempestivo (fls. 201/202),
preparado

(fls. 217/219) e respondido (fls. 229/237).

É o relatório do essencial, adotado o da r.
sentença quanto ao mais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ilegitimidade Passiva.

3. Não procede a preliminar de ilegitimidade passiva.

Em suas razões recursais, alega a apelante que não teria legitimidade para a causa, uma vez que não foi a empresa responsável pela realização da transferência de valores em discussão.

Todavia, a partir da teoria da asserção, a apelante tem legitimidade passiva, pois, em tese, tem responsabilidade civil pelo quadro exposto na petição inicial.

5

A existência ou não dessa responsabilidade representa, em verdade, típica questão de mérito, não guardando relação com as chamadas condições da ação.

Mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Apesar de um tanto confuso o relato da petição inicial, é possível compreender que o autor, ora apelante, então residente na Inglaterra, solicitou à sua mãe a transferência de R\$ 914,00, para a respectiva conta mantida na instituição financeira “Wise UK”, lá situada.

A transferência teria sido realizada por meio dos serviços prestados pela corré NU Pagamentos S/A e a empresa Remessa Online, em regime de parceria.

Porém, a operação não foi efetuada
6
corretamente, tendo sido direcionado o valor para o banco Berclays (cf. fl. 36).

Estranhando a demora na chegada do dinheiro, o apelado diz ter buscado a NU Pagamentos e a apelante para solucionar o problema, tendo recebido a importância transferida apenas trinta e um dias após a realização da operação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Entretanto, conforme demonstrado pela prova dos autos, a demora no recebimento da quantia transferida teve como causa primária falha no preenchimento dos dados do destinatário, tendo sido a quantia enviada para conta corrente distinta daquela pretendida inicialmente.

É o que se depreende do documento de fl. 34, que expressa a operação de transferência, indicando corretamente valor, nome do destinatário etc, mas apontando como instituição de destino o banco Barclays – em vez da instituição financeira Wise UK, em que o apelado mantinha conta.

7

Observe-se que absolutamente nada evidencia que a entidade ora apelante, corretora de câmbio estabelecida no Brasil e integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira estrangeira em que o apelado mantinha conta, tenha participado, de alguma maneira, do processo de transferência do dinheiro.

O que os elementos dos autos sugerem é que o dinheiro, à falta de aparente indicação da conta de destino, foi parar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

numa conta em nome do banco estrangeiro Wise UK, na qual permaneceu até que o apelado procurou a instituição e esclareceu tratar-se ele do efetivo destinatário da transferência (v. fls. 37/39).

A se supor a existência de falha da citada instituição financeira estrangeira, para argumentar, tal falta não seria oponível à responsabilidade da entidade ora apelante, haja vista tratar-se de empresas com personalidades jurídicas distintas, embora integrantes de um mesmo grupo econômico.

8

Observe-se, uma vez mais, que nada nos autos indica que a apelante participou, ela própria, do procedimento de transferência de dinheiro em questão, o que significa dizer que não há como concluir ter ela integrado a chamada cadeia de consumo.

6. Daí se impor a proclamação da improcedência da demanda frente à apelante.

Fique bem claro que tal solução não traz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proveito ao litisconsorte que não recorreu, nos termos do art. 1.005 do CPC, até porque as defesas se fundam em diferentes linhas de argumentação.

Arcará o apelado com metade das despesas processuais e com os honorários do advogado da apelante, arbitrados eles em metade sobre 10% sobre o valor atualizado da causa (histórico de R\$ 12.120,00), com base no disposto no art. 85, §2º, c.c. art. 86, parágrafo único, do CPC, com a nota do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto.

9

Nesses termos, meu voto **dá provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO